



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 038/2005  
Processo Nº: 029/03/01/03

### **PARECER JURÍDICO**

Empreendedor: **COOPMISTA – Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena**  
Empreendimento: **COOPMISTA – Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena** Classe: II  
Atividade: Suinocultura  
Endereço: Rua Aloísio Pereira Esteves, 764  
Município: Conselheiro Pena/MG  
Consultoria Ambiental: ANTARES ENGENHARIA E PROJETOS  
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA** Validade: 06 (seis) anos

A COOPMISTA – Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena solicitou Licença de Operação de natureza corretiva para o seu empreendimento. Trata-se de atividade de suinocultura de ciclo completo, em sua sede localizada no município de Conselheiro Pena/MG.

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível, pois consta dos autos apenas protocolo e manifestação da Agência Nacional de Águas - ANA sobre o pedido de outorga.

O Parecer Técnico de fls. 146/150 é **favorável à concessão** da Licença de Operação Corretiva, desde que atendidas as recomendações do Anexo I, constantes em seu parecer. Para minimizar os impactos ambientais causados pela pouca cobertura vegetal ao longo do leito do rio, foi proposta a recomposição desta área.

No que concerne ao uso de águas, consta do processo apenas os documentos citados acima, motivo pelo qual **sugere-se que a expedição do certificado de Licença de Operação Corretiva fique condicionada à apresentação do certificado de Outorga a ser expedido pela ANA** .

Em face do exposto, sugere-se a **CONCESSÃO** da Licença de Operação de natureza Corretiva para a atividade de suinocultura desenvolvida pela COOPMISTA, atendidas as condicionantes listadas nos Anexos do Parecer Técnico e Parecer Jurídico, com prazo de validade de 06 (seis) anos, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996.



*Por derradeiro, ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento ambiental emitido.*

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 24 de março de 2005.

**Luciana Sant'Anna Haueisen**  
Consultora Jurídica – NARC Leste Mineiro  
OAB/MG 78.514



ANEXO I

CONDICIONANTE

1- Apresentar certificado de outorga expedido pela ANA.

PRAZO: Antes da expedição do certificado de LOC

*Luciana Sant'Anna Haueisen*  
Luciana Sant'Anna Haueisen  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 78.514